

ACÓRDÃO Nº 2233/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 046.390/2012-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas – Exercício de 2011.
3. Responsáveis: Armando Barroso da Costa Júnior (612.977.042-15); Bruno Henrique Garcia Lima (713.461.632-00); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (098.675.382-34); Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Funcefet/PA (09.021.003/0001-86); Geovane Nobre Lamarão (142.362.732-68); Joao Luiz Costa de Oliveira (440.924.742-53); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); João Guilherme Rodrigues Begot (254.430.202-00); Márcio Benício de Sá Ribeiro (426.376.862-00); Otávio Fernandes Lima da Rocha (237.799.852-68); Rui Alves Chaves (595.627.652-53); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Alessandra Aparecida da Costa (OAB/PA 15.852) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão;
 - 8.2. Sávio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA 11.003) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro, Rui Alves Chaves e Geovane Nobre Lamarão;
 - 8.3. Leony Ribeiro da Silva (OAB/PA 20.740) e outros, representando Edson Ary de Oliveira Fontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, Armando Barroso da Costa Júnior, ex-diretor-geral da Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, Bruno Henrique Garcia Lima, ex-diretor de projetos do IFPA, João Antônio Corrêa Pinto, ex-reitor substituto do IFPA, Geovane Nobre Lamarão, ex-coordenador geral do Pronatec no IFPA, Rui Alves Chaves, ex-pró-reitor de Extensão do IFPA, e da Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com as responsabilidades solidárias abaixo indicadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
20.000,00	27/01/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior e Funcefet/PA - Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
15.000,00	28/02/2011	
9.000,00	28/02/2011	
13.500,00	21/03/2011	
10.000,00	24/03/2011	
10.000,00	30/03/2011	

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
634.629,97	31/12/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima
425.649,61	31/12/2011	

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
156.933,33	31/12/2011	Bruno Henrique Garcia Lima e João Antônio Corrêa Pinto

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
R\$ 306.282,00	31/12/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves

9.3. aplicar a Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior, Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Funcefet/PA, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Multa (R\$)
Edson Ary de Oliveira Fontes	140.000,00
Armando Barroso da Costa Júnior	7.000,00
Funcefet/PA - Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará	7.000,00
Bruno Henrique Garcia Lima	75.000,00
João Antônio Corrêa Pinto	15.000,00
Geovane Nobre Lamarão	30.000,00
Rui Alves Chaves	30.000,00

9.4. julgar irregulares as contas dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro, ex-coordenador-geral dos programas da Universidade Aberta do Brasil (UAB) no IFPA, de janeiro a março de 2011, Eliezer Mouta Tavares, ex-pró-reitor de administração do IFPA e João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, ex-diretores de gestão de pessoas do IFPA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar a Edson Ary de Oliveira Fontes, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Geovane Nobre Lamarão, Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, individualmente, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento

Interno, nos valores abaixo indicados, e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Multa (R\$)
Edson Ary de Oliveira Fontes	12.000,00
Márcio Benício de Sá Ribeiro	4.000,00
Geovane Nobre Lamarão	6.000,00
Eliezer Mouta Tavares	3.000,00
João Luiz Costa de Oliveira	3.000,00
João Guilherme Rodrigues Begot	3.000,00

9.6 autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que ocupam cargos públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

9.9. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, ex-diretor do **campus** Belém, pela falha apontada no item 6.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203356, da CGU (peça 4, p. 147-159), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

9.10. julgar regulares as contas dos demais responsáveis integrantes do rol de peça 1 que sejam titulares ou substitutos das funções de pró-reitor e de diretor de **campi**, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

9.11. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:

9.11.1. não inclusão dos substitutos no rol de responsáveis de peça 1, o que afronta o art. 10, **caput**, da IN TCU 63/2010;

9.11.2. não realização de análise no relatório de gestão de 2011 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

9.11.3. não utilização do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais, o que afronta o Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário;

9.11.4. ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), o que afronta o art. 19, § 1º, da Lei 12.017/2009;

9.11.5. contratação da empresa Security Amazon Serviço de Segurança Privada Ltda. – EPP por dispensa emergencial sem parecer jurídico, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.11.6. contratação de quatro empresas por dispensa de licitação sem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor e

justificativa do preço, o que afronta os artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a Decisão 347/1994-TCU-Plenário;

9.11.7. contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA, o que afronta o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997;

9.11.8 contratação da empresa Mondo América Inc. por inexigibilidade de licitação com projeto básico deficiente e parecer técnico não conclusivo, o que afronta os artigos 6º, inciso IX, e 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.11.9. realização de quatorze licitações sem a realização de estudos técnicos preliminares e caracterização precisa do objeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.11.10. não fornecimento de informações a respeito da composição do quadro de estagiários, o que afronta o item 5 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa 108/2010;

9.11.11. ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2011, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.11.12. não apresentação do Quadro A.11.3 – Discriminação de Bens Móveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ, o que afronta o subitem 11.1 do Anexo à Portaria TCU 123/2011;

9.11.13. não realização do inventário dos bens imóveis, o que afronta o art. 96, da Lei 4.320/1964;

9.11.14. ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;

9.11.15. não preenchimento adequado do quadro “Situação das recomendações do OCI que permanecem pendentes de atendimento no exercício”, o que afronta o subitem 15.4 do Anexo à Portaria TCU 123/2011.

9.12. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:

9.12.1. estabeleça planos anual e de ação, com a adoção de indicadores de desempenho mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;

9.12.2. elabore e aprove plano estratégico de TI, por meio da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;

9.12.3. elabore e dissemine internamente política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;

9.12.4. implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.

9.13. encaminhar cópia desta deliberação ao IFPA, para ciência, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e aos juízos da 2ª e da 4ª Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, em referência, respectivamente, à ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2233-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador